



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 3.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 37/90:**

Aprova o Regulamento Geral de Execução da Lei das Pescas.

**Decreto n.º 38/90:**

Cria o Centro Nacional de Cartografia e Teledetectação, abreviadamente designado por CENACARTA e aprova o respectivo estatuto orgânico.

### CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 37/90**

de 27 de Dezembro

Com a entrada em vigor da Lei das Pescas torna-se necessário adoptar algumas medidas de execução sem prejuízo de outros regulamentos específicos que poderão vir a ser ulteriormente publicados.

Nestes termos, e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, conjugado com o artigo 69 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Geral de Execução da Lei das Pescas, que é parte integrante do presente decreto.

Art. 2. Este decreto entra em vigor à data da entrada em vigor da Lei das Pescas.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo.

### Regulamento Geral de Execução da Lei das Pescas

**ARTIGO 1**

(Definições)

As expressões empregues neste Regulamento têm o significado definido na Lei das Pescas.

### SECÇÃO I

#### Gestão e desenvolvimento das pescas

**ARTIGO 2**

(Planos de desenvolvimento)

Sem prejuízo da generalidade das disposições do artigo 8 da Lei das Pescas, a Secretaria de Estado das Pescas promoverá a preparação sempre que necessário de planos de desenvolvimento relativos às principais pescarias que conterão, nomeadamente:

- a) A identificação das pescarias ou das zonas em questão e uma avaliação do estado do seu aproveitamento;
- b) A indicação dos objectivos a atingir na gestão e no desenvolvimento da pescaria ou na zona de gestão considerada;
- c) A especificação das medidas e das políticas de gestão e de desenvolvimento a serem empreendidas em relação à ou às pescarias;
- d) A indicação das principais exigências em termos de fornecimento de informação estatística e os meios a serem utilizados para obter tal informação;
- e) A especificação, se for caso disso, de directivas e orientações de licenciamento a serem seguidas em relação à ou às pescarias, eventuais limitações respeitantes às operações de pesca locais e ao volume de esforço de pesca, nomeadamente no que respeita a embarcações de pesca estrangeiras;
- f) Orientações sobre a composição e a evolução da estrutura da frota de pesca sob bandeira moçambicana;
- g) Quaisquer outras disposições que venham a ser necessárias adoptar para a gestão e o desenvolvimento da ou das pescarias ou da zona ou zonas em questão.

**ARTIGO 3**

(Preparação e publicidade)

Na elaboração dos planos de desenvolvimento serão consultados os organismos sociais, económicos e profissionais ligados à actividade de pesca. Os planos poderão ser revistos se a evolução dos dados biológicos e económicos o exigir e serão objecto de medidas de publicidade apropriadas.

## SECÇÃO II

**Regime de licenças de pesca****I — Generalidades****ARTIGO 4****(Classificação da pesca)**

1. Consoante as zonas de pesca em que normalmente se desenrola, a complexidade das embarcações e dos seus meios de propulsão assim como o tipo de artes empregues a pesca classifica-se em pesca artesanal, pesca industrial e pesca semi-industrial:

- a) A pesca artesanal é, normalmente, efectuada com carácter local, sem embarcação ou com embarcações cujo comprimento não excede em regra dez metros de comprimento total propulsionadas a remos, à vela, ou por motores fora de borda, ou interiores de pequena potência, por períodos até vinte e quatro horas, utilizando raramente gelo para a conservação do pescado a bordo e fazendo uso de artes de pesca tradicionais, tais como linhas de mão, arrasto para terra e emalhe de superfície;
- b) A pesca semi-industrial é normalmente efectuada em zonas costeiras com embarcações até vinte metros de comprimento total, propulsionadas a motor e utilizando usualmente gelo para a conservação das capturas a bordo, fazendo uso nomeadamente artes de arrasto mecânico, de emalhe de fundo, de palangre ou linha de mão;
- c) A pesca industrial é normalmente efectuada, sob reserva de restrições legais, em qualquer local das águas jurisdicionais de Moçambique, ou fora delas com embarcações, por regra, de mais de vinte metros de comprimento total, propulsionadas a motor, utilizando em geral métodos de congelação a bordo e fazendo uso de meios mecânicos de pesca.

2. Nos casos em que subsistirem dúvidas quanto à classificação de uma embarcação o Secretário de Estado das Pescas, a pedido da administração pesqueira ou do requerente, decidirá a que categoria pertence a embarcação.

**ARTIGO 5****(Tipos de licenças de pesca)**

1. Para fins de aplicação da Lei das Pescas, do presente regulamento e demais regulamentos complementares, são criados os seguintes tipos de licença de pesca:

- a) Licença para a pesca artesanal sem embarcação;
- b) Licença para a pesca artesanal com embarcação;
- c) Licença para a pesca semi-industrial;
- d) Licença para a pesca industrial;
- e) Licença para a pesca de investigação e experimental;
- f) Licença para operações de pesca conexas;
- g) Licença para a pesca desportiva ou recreativa.

2. As licenças de pesca são válidas para a realização ocasional de operações de pesca conexas, salvo indicação em contrário. A licença para operações de pesca conexas é, contudo, obrigatória para as embarcações que realizam operações de pesca conexas como sua actividade exclusiva ou principal.

**ARTIGO 6****(Pagamento pelas licenças)**

1. A emissão de uma licença de pesca sem embarcação ou para uma embarcação moçambicana dará lugar ao pagamento das taxas que venham a ser definidas. Estas taxas poderão ser periodicamente ajustadas por despacho conjunto do Secretário de Estado das Pescas e do Ministro das Finanças.

2. Salvo o caso de disposições especiais de acordos internacionais eventualmente aplicáveis relativas às modalidades de pagamento das licenças de pesca, a emissão de uma licença de pesca para embarcações estrangeiras dá lugar ao pagamento das contrapartidas que forem definidas pela Secretaria de Estado das Pescas.

3. A pesca de investigação científica quando não acompanhada de uma componente de pesca experimental está isenta do pagamento das taxas estipuladas no presente artigo.

**ARTIGO 7****(Transmissão do direito de propriedade sobre embarcações de pesca)**

1. Depende da prévia autorização do Secretário de Estado das Pescas a transmissão a título oneroso ou gratuito de embarcações de pesca semi-industrial ou industrial.

2. A autorização referida no número anterior deverá ser solicitada pelas partes intervenientes na transmissão em requerimento dirigido ao Secretário de Estado das Pescas e entregue nos serviços de administração pesqueira da respectiva província, se se tratar de embarcações semi-industriais de pesca, ou na Secretaria de Estado das Pescas, se se tratar de embarcações industriais de pesca.

3. Do requerimento mencionado no parágrafo 2 deverão constar os elementos indispensáveis à apreciação do pedido, nomeadamente a identificação de embarcação e dos intervenientes na transmissão, bem como das condições específicas em que esta se pretende realizar.

4. Mantém-se em vigor a restante legislação aplicável à transmissão de embarcações, nomeadamente quanto aos procedimentos exigidos pela legislação marítima, desde que não disponham em contrário ao presente regulamento.

**II — Pesca artesanal****ARTIGO 8****(Licenciamento)**

1. Os requerimentos de licenças para a pesca artesanal marítima, com ou sem embarcação, serão submetidos à decisão da Administração Marítima que representará a Secretaria de Estado das Pescas por delegação ou, na ausência daquela, à administração de distrito ou de localidade.

2. Os requerimentos de licenças para a pesca artesanal em águas interiores, com ou sem embarcação, serão submetidos à decisão dos serviços locais de agricultura que representará a Secretaria de Estado das Pescas por delegação ou, na ausência daqueles, a administração de distrito ou de localidade.

3. Os requerimentos de licenças para a pesca artesanal deverão ser acompanhados pelo modelo, que constitui Anexo I ao presente Regulamento, devidamente preenchido.

4. O Secretário de Estado das Pescas poderá, por via regulamentar, estabelecer procedimentos distintos do men-

cionado nos n.<sup>os</sup> 1 e 2 do presente artigo, para zonas ou pescarias em que tal seja considerado necessário para efeitos de gestão.

#### ARTIGO 9

##### (Validade e renovação das licenças)

1. As licenças para a pesca artesanal com ou sem embarcação serão concedidas por períodos até doze meses a contar da data constante da licença.

2. A renovação da licença deverá ser solicitada, até sessenta dias antes da data da sua expiração, por requerimento, de acordo com o estipulado no artigo 8.

#### ARTIGO 10

##### (Registo e controlo de pesca de subsistência)

As embarcações e artes de pesca usadas pelos pescadores de subsistência, embora, por regra, isentas de licenciamento, poderão ser objecto de registo e controlo por parte das autoridades locais competentes desde que expressamente decidido pela Secretaria de Estado das Pescas, por motivo de conservação dos recursos pesqueiros.

#### III — Pesca industrial, semi-industrial de investigação e experimental e de operações de pesca conexas

#### ARTIGO 11

##### (Licenciamento)

1. Os requerimentos de licenças para a pesca industrial, de investigação científica e experimental e para operações de pesca conexas industriais serão submetidos à decisão da Secretaria de Estado das Pescas.

2. Os requerimentos de licenças para a pesca semi-industrial e para as operações de pesca conexas semi-industriais serão submetidos à decisão do Serviço de Administração Provincial das Pescas.

3. Os pedidos de licenças para embarcações de pesca estrangeiras serão submetidos à decisão da Secretaria de Estado das Pescas e deverão ser apresentados com pelo menos trinta dias de antecedência em relação à data de início das operações.

4. Os requerimentos de licenças para a pesca industrial, semi-industrial, de investigação científica e experimental e para operações de pesca conexas deverão ser acompanhados do modelo, que constitue Anexo II ao presente Regulamento, devidamente preenchido.

#### ARTIGO 12

##### (Validade e renovação das licenças)

1. As licenças para a pesca industrial, semi-industrial e para operações de pesca conexas serão concedidas, por regra, por períodos de doze meses a contar da data constante da licença.

2. Sempre que seja julgado conveniente, por razões administrativas ou de gestão dos recursos, poderão o licenciamento ser circunscrito a períodos inferiores a doze meses.

3. A renovação das licenças indicadas no número anterior deverão ser solicitadas, por requerimento, até sessenta dias antes da data da sua expiração e de acordo com o estipulado no artigo 11.

4. As licenças para a pesca de investigação científica e experimental serão concedidas por períodos a estipular de acordo com os respectivos programas.

#### IV — Pesca desportiva ou recreativa

##### ARTIGO 13

##### (Licenciamento e regulamentação específica)

1. O regime a aplicar-se relativamente ao licenciamento da pesca desportiva ou recreativa será estabelecido em regulamentação específica.

2. Até a adopção de nova regulamentação específica, a pesca desportiva ou recreativa continuará a reger-se pelo Decreto n.<sup>º</sup> 518/73, de 12 de Outubro, sobre a regulamentação da pesca praticada por amadores e pelo Diploma Legislativo n.<sup>º</sup> 14/71, de 16 de Fevereiro, sobre o registo, propriedade e classificação de embarcações de recreio.

#### SECÇÃO III

#### Condições das licenças de pesca

##### I — Condições gerais

#### ARTIGO 14

##### (Respeito da legislação e da regulamentação das pescas)

O comandante de cada embarcação de pesca ou o proprietário de cada arte de pesca sem embarcação respeitará as disposições pertinentes da Lei das Pescas e do presente Regulamento.

#### ARTIGO 15

##### (Cópia da licença e da legislação em vigor)

1. O comandante de qualquer embarcação de pesca, nacional ou estrangeira, ou o proprietário de artes de pesca sem embarcação que opere em águas jurisdicionais de Moçambique terá sempre em seu poder cópia da licença respectiva.

2. O comandante de cada embarcação que não seja de pesca artesanal ou desportiva ou recreativa terá, igualmente, em seu poder cópia da Lei das Pescas e do presente Regulamento.

#### ARTIGO 16

##### (Condições gerais das licenças)

As licenças de pesca para embarcações que não sejam de pesca artesanal ou recreativa ou desportiva serão sujeitas às seguintes condições gerais:

- a) Qualquer modificação afectando as informações indicadas no formulário de pedido da licença terá que ser previamente autorizada nos termos dos n.<sup>os</sup> 1, 2 e 3 do artigo 11 do presente Regulamento;
- b) As embarcações de pesca estrangeiras deverão exhibir as marcas de identificação nas condições exigidas no Anexo III ao presente Regulamento. O Secretário de Estado das Pescas poderá, por regulamentação específica, definir as marcas de identificação a exhibir pelas embarcações nacionais, o qual poderá englobar as disposições estabelecidas no presente Regulamento para as embarcações estrangeiras;
- c) A embarcação deverá respeitar as normas de segurança aplicáveis e estabelecidas pela Autoridade Marítima;
- d) O comandante da embarcação manterá um diário de bordo de pesca segundo modelo aprovado pela Secretaria de Estado das Pescas;
- e) O comandante da embarcação submeterá à Secretaria de Estado das Pescas ou à entidade por ela

designada uma ficha de captura diária, segundo o modelo aprovado pela Secretaria de Estado das Pescas;

- g) O comandante da embarcação respeitará as instruções que lhes forem dadas pelos agentes da fiscalização.

#### II — Condições especiais para embarcações de pesca estrangeiras

##### ARTIGO 17 (Garantia bancária)

O Secretário de Estado das Pescas poderá exigir, no âmbito de um contrato celebrado com armadores estrangeiros, que estes abram a favor da Secretaria de Estado das Pescas uma garantia bancária através de uma instituição aprovada pelo Banco de Moçambique. Esta garantia será válida por um período igual à duração da licença de pesca e por mais sessenta dias após o seu termo ficando todavia, durante este período adicional, reduzido o seu valor para cinco por cento do valor inicial. A garantia é destinada a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da legislação e regulamentação de pesca moçambicanas e, se for caso disso, do contrato.

##### ARTIGO 18 (Condições especiais relativas a embarcações de pesca estrangeiras)

São condições especiais relativas às operações das embarcações de pesca estrangeiras:

- a) O comandante da embarcação deverá comunicar por rádio ao serviço competente da Secretaria de Estado das Pescas ou à entidade por ela designada utilizando as frequências que lhe tiverem sido atribuídas:
- 1) O momento da sua entrada e da sua saída das águas sob jurisdição de Moçambique. Ao entrar e ao sair das referidas águas o comandante deverá declarar as quantidades por espécies das capturas que se encontram a bordo da embarcação;
  - 2) A sua posição geográfica com periodicidade definida pela Secretaria de Estado das Pescas na base de uma grilha preparada para o efeito.
- b) O comandante da embarcação deverá cumprir prontamente instruções para apresentar a embarcação num determinado local para inspecção;
- c) O comandante da embarcação deverá manter um diário de pesca indicando e discriminando segundo as principais espécies as suas capturas diárias de acordo com modelo aprovado pela Secretaria de Estado das Pescas. Este diário de pesca será entregue à entidade designada pela Secretaria de Estado das Pescas logo que possível após o desembarque das capturas;
- d) A embarcação de pesca durante a sua presença nas águas sob jurisdição de Moçambique arvorará a bandeira do Estado de registo.

#### III — Técnicos de Investigação e agentes de fiscalização

##### ARTIGO 19

##### (Técnicos de Investigação e agentes de fiscalização)

1. Os técnicos de investigação ou agentes de fiscalização designados para permanecer a bordo de uma embarcação

de pesca serão autorizados a vir a bordo e a deixar a embarcação nos locais e nos momentos que poderão ser indicados pela Secretaria de Estado das Pescas sob reserva de considerações de segurança. Fora das águas sob jurisdição de Moçambique, a vinda a bordo e a saída dos técnicos de investigação ou dos agentes de fiscalização, serão feitas nas condições que forem acordadas entre a Secretaria de Estado das Pescas e o armador estrangeiro.

2. Sem prejuízo da generalidade das disposições gerais do artigo 42 da Lei das Pescas relativo aos poderes dos agentes de fiscalização, o comandante da embarcação de pesca deverá:

- a) Fornecer ao técnico de investigação ou agente de fiscalização alimentação, alojamento e assistência médica de um nível equivalente ao que for fornecido aos oficiais da tripulação do navio;
- b) Autorizar o técnico de investigação ou agente de fiscalização a verificar e registar qualquer aspecto das operações de pesca e autorizar o acesso:
  - 1) As capturas a bordo e a eventuais descargas e transbordos;
  - 2) Aos registos de capturas efectuadas;
  - 3) Aos mapas e registos de navegação;
  - 4) A utilização dos instrumentos de comunicação;
  - 5) A quaisquer outras facilidades e equipamento que poderão ser razoavelmente necessários para o trabalho do técnico de investigação ou agente de fiscalização;
- c) Se necessário, facilitar a transferência de uma embarcação para outra;
- d) Autorizar o técnico de investigação a recolher amostras de captura.

#### SEÇÃO IV

#### Medidas de conservação

##### ARTIGO 20

##### (Medidas de conservação)

Por iniciativa do Secretário de Estado das Pescas serão adoptadas medidas de conservação e regulamentos específicos para as principais pescarias, actividades de pesca e conexas de pesca ou complementares das de pesca, assim como, para outros aspectos específicos da pesca.

#### SEÇÃO V

#### Disposições finais

##### ARTIGO 21

##### (Anexos)

Os anexos I, II e III fazem parte integrante do presente Regulamento e têm a mesma força e valor jurídico que este.

##### ARTIGO 22

##### (Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor à data da entrada em vigor da Lei das Pescas.



## ANEXO III/3

**A preencher pela entidade emissora da licença de pesca**

Autorizada a emissão da licença de pesca aos ..... de ..... de .....  
Emitida a licença de pesca n.º .....  
Condições especiais: .....

Validade da licença: .....  
..... aos ..... de ..... de 199.....

**Assinatura do requerente.**

(1) Nome do representante da empresa/director, gerente, etc.  
(2) De acordo com o título de registo de propriedade.

## Anexo III

**Especificações para a identificação  
de embarcações de pesca estrangeiras****I. Critérios das marcas de identificação:**

- a) As embarcações de pesca estrangeiras, exibirão uma marca de identificação consistindo nos caracteres atribuídos pela Secretaria de Estado das Pescas, seguidos de um hífen e do número da licença de pesca atribuída;
- b) As embarcações que são normalmente transportadas a bordo de outras embarcações para serem utilizadas no decurso das operações de pesca, exibirão a marca de identificação da outra embarcação.

**II. Localização das marcas:**

- a) As marcas de identificação serão claramente exibidas:

1. Nos dois lados do casco ou superestrutura, bem acima da linha de flutuação, mas não na proa nem na popa, de maneira a serem perfeitamente visíveis tanto a partir do mar como do ar;
2. No caso das embarcações sem ponte, numa superfície horizontal da embarcação, em ambos os lados do casco; quando um oleado ou outra cobertura temporária for colocada de maneira a ocultar a marcação, o oleado ou qualquer outra cobertura exibirão a mesma marca de identificação.

- b) As marcas de identificação serão colocadas de maneira a:
  1. Não serem tapadas em qualquer momento pelas artes de pesca quer estejam em uso quer estejam arrumadas;
  2. Não serem afectadas pelo escoamento de drenos ou descargas e estarem fora de áreas susceptíveis de danos ou de descoloração que surjam durante ou em consequência de operações da captura.

## ANEXO IV/2

**III. Especificações técnicas:**

- a) Serão usadas letras maiúsculas e números em caracteres de imprensa;
- b) A largura das letras e dos números será proporcional à sua altura;
- c) A altura das letras e dos números será proporcional ao comprimento total da embarcação, de acordo com os seguintes critérios:
  1. No que respeita as marcas de identificação nos lados ou na superestrutura da embarcação:

Comprimento da embarcação	Altura mínima das letras e números
Mais de 25 metros .....	1.0 m
Entre 20 m e 25 m .....	0.8 m
Entre 15 m e 20 m .....	0.6 m
Entre 12 m e 15 m .....	0.4 m

- 2. No que respeita as marcas de identificação exibidas nas superfícies horizontais das embarcações de mais de doze metros de comprimento total, a altura das letras e números não deverá ser inferior a 0,5 metros.

- d) O comprimento do hífen será de metade da altura das letras e dos números;
- e) A largura de cada segmento das letras, números e do hífen, será um sexto da altura das letras e dos números;
- f) O espaço entre as letras e os números, salvo o caso referido na alínea g), não excederá um quarto da altura das letras e dos números nem serão inferiores a um sexto daquela altura;
- g) O espaço entre letras adjacentes que tenham segmentos inclinados não deverá exceder um oitavo da altura das letras nem ser inferiores a um décimo daquela altura;
- h) As marcas de identificação serão pretas num fundo branco. O fundo estender-se-á de modo a constituir um painel em torno das letras e dos números que não deverá ser inferior a um sexto da altura das letras e dos números;
- i) Deverão ser usadas tintas marinhas de boa qualidade para a marcação das embarcações;
- j) As marcas de identificação e o fundo deverão ser mantidos permanentemente em boas condições.

**Decreto n.º 38/90**

de 27 de Dezembro

A natureza variada de informações de tipo cartográfico, que constitui a base de elaboração da documentação cartográfica, sofreu, nos últimos anos, um grande desenvolvimento tecnológico mercê da disponibilidade das informações obtidas através de satélites artificiais, cuja natureza das suas imagens contém uma diversidade de dados, variando conforme os objectivos da sua aplicação.

A República de Moçambique tem, nos últimos anos, utilizando estas informações em diferentes aplicações, no entanto, sem a necessária e indispensável coordenação entre as instituições.

As necessidades cartográficas do país fazem-se sentir em diferentes organismos que, recorrendo a toda a documentação de base, procedem a tratamentos diversificados, de acordo com a natureza e objectivos específicos.

Com vista a disciplinar e centralizar o elemento chave desta cadeia de diferentes tratamentos, impõe-se a necessidade da criação de um organismo especializado.

Nestes termos, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. É criado o Centro Nacional de Cartografia e Teledetectação, brevemente designado por CENACARTA e aprovado o respectivo estatuto orgânico anexo a este decreto e dele fazendo parte integrante.

2. O CENACARTA é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e subordinada ao Ministério da Agricultura.

3. O CENACARTA tem a sua sede em Maputo, podendo ter delegações nas capitais provinciais do país.

4. A abertura das delegações far-se-á mediante decisão do Ministro da Agricultura sob proposta do Director do CENACARTA e ouvidos os Ministros da Administração Estatal e das Finanças.

Art. 2. O CENACARTA prossegue os seguintes objectivos gerais:

- a) Proceder à aquisição e ao tratamento de imagens aeroespaciais sob a forma numérica ou fotográfica;